

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TJD/ES)

Processo Nº: 033/2024.

Recorrente: WILLIAM FERNANDO NOBRE (P/RIO BRANCO ATLÉTICO CLUBE);

Recorrido: ACÓRDÃO DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD;

1.0 BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Rio Branco AC, por Willian Fernando Nobre, em face de decisão proferida pela Doutra 2ª Comissão Disciplinar (CD), requerendo a reforma do julgado, que condenou o atleta profissional William Fernando Nobre, à pena de 06 (seis) partidas de suspensão.

O Recorrente junta comprovante de recolhimento dos emolumentos devidos e por tal razão, foi considerado regular na forma do Artigo 138, III, CBJD.

Segundo consta dos autos, o Recorrente, foi condenado pela Doutra 2ª CD, por maioria de votos, por infração às condutas previstas no artigo 243-F, caput e §1º, do CBJD, sendo penalizado com a suspensão de 6 (seis) partidas, além da multa de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais).

Isso porque, o atleta apenado, durante uma entrevista ao vivo, na TVE, teria interrompido a fala do Técnico da sua equipe e proferido palavras e expressões ofensivas ao árbitro da partida, Dyorgines Padovani.

Irresignado, recorreu da decisão, requerente sua absolvição, desclassificação ou minoração da pena aplicada.

O Recurso Voluntário foi recebido em seu duplo grau, quais sejam, devolutivo e suspensivo. Sobre o tema, discorrei mais adiante.

Sobre o recurso, era isso que importava relatar.

2.0 DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Como dito, o Recurso Voluntário foi recebido nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Devolutivo, como o próprio nome sugere, refere-se a devolução da matéria para reexame em instância superior. Já o efeito suspensivo, suspende a execução da decisão anterior, até que o recurso interposto seja julgado.

No caso em exame, o Recurso distribuído à este Relator, foi recebido no efeito suspensivo, com base no artigo 147-B e no artigo 53, da Lei 9615/1998, com a conseqüente suspensão total da penalidade aplicada ao apenado, conferindo-lhe a possibilidade de atuação, até que o recurso voluntário interposto, fosse julgado, o que ocorre nesta oportunidade.

Não cabe neste momento, tratar da interpretação dada aos artigos em destaque, mas apenas a certeza de que o efeito suspensivo foi dado ao recurso voluntário, em sua integralidade.

À propósito, cabe mencionar que nenhuma alusão foi feita, na ocasião do despacho, à possibilidade do efeito em questão, ser o "efeito suspensivo parcial".

Logo, não há o que se discutir sobre o tema, neste momento, valendo lembrar, por fim, que contra a despacho que concedeu o efeito suspensivo, nenhum recurso ou nenhuma outra medida, sequer um embargo de declaração, foi interposto, por quem quer que seja, caracterizando-se, em clara preclusão consumativa.

3.0 DA PROVA – DEPOIMENTO PESSOAL

O Recorrente renova o requerimento da produção de prova oral, mais precisamente o depoimento pessoal do árbitro da partida, Sr. Dyorgines Padovani, julgando-o relevante para o julgamento do processo.

Inobstante o legislador desportivo, tenha garantido às partes o livre acesso à produção de provas no curso da instrução do processo disciplinar desportivo, na fase recursal, o CBJD veda a produção de novas provas, é o que dispõe o artigo 150, caput, do CBJD, *in verbis*.

Art. 150. Em instância recursal não será admitida a produção de novas provas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do relator, será admitida durante a sessão de julgamento a re-exibição de provas, especialmente a cinematográfica, bem como a retomada de depoimentos, caso este não tenha sido reduzido a termo. (AC).

Como visto, não se trata de reexibição de provas ou retomada de depoimentos não reduzidos a termo, mas de uma nova prova não produzida anteriormente.

Desta feita, indefiro o pedido de oitiva de testemunha, com base no artigo 150, do CBJD.

2.0 DO VOTO

Como visto, o atleta WILLIAN FERNANDO NOBRE foi denunciado pela Procuradoria da Comissão Disciplinar do TJD, por ter praticado a infração prevista no artigo 243-F, caput e 243-F, §1º, ambos do CBJD, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Em julgamento ocorrido na 2ª Comissão Disciplinar, o atleta foi apenado, por maioria de votos, à suspensão de 6 (seis) partidas, por infração às condutas previstas no artigo 243-F, caput e §1º, do CBJD, além da multa de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais).

No Recurso Voluntário interposto pelo atleta, este pugna pela absolvição, aduzindo que perdera o controle da sua razão, por

conta das altas temperaturas no dia do evento; que o calor excessivo teria gerado fadiga, irritação, náuseas, tontura e perda de memória; Que seu descontrole teria ainda sido ocasionado, pela injusta aplicação do cartão amarelo; Que o Recorrente não tinha, na ocasião, a noção da gravidade; Que a amplitude da pena poderia inviabilizar a sua carreira profissional e prejudicar diretamente o seu clube; Que não tinha plena consciência, na ocasião, da ilicitude de sua conduta, dele não podendo ser exigida conduta diversa; Que a manutenção da punição elevada prejudicaria o seu sustento e de sua família; Que a dosimetria da aplicação da pena teria ferido o princípio da proporcionalidade, por ser severa; Que teve cerceado o seu direito de ampla defesa e contraditório e Que é flagrante a ausência de culpabilidade, em ofensa ao artigo 156 do CBJD.

Alternativamente, pede a desclassificação para o artigo 258, do CBJD.

Por fim, suscita a existência de ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório, proporcionalidade, devido processo legal e tipicidade esportiva.

Vejamos.

Sobre a caracterização da infração narrada nos autos, tem-se que o Recorrente, durante uma entrevista concedida ao vivo, na TVE, ao final da partida, teria interrompida a fala do Técnico da sua equipe e proferido palavras e expressões ofensivas ao árbitro da partida, Sr. Dyorgines Padovani, dizendo que: *"O que o Padovani fez aqui, ele tinha sair preso!"*.

Tais palavras e expressões, por certo, tem um caráter pejorativo e ofensivo, sugerindo, quando pouco, uma atuação parcial do árbitro, em desfavor da equipe do Recorrente.

O árbitro, por sua vez, quando da elaboração do relatório da partida, esclarece que tais frases *"insinuam que sou ladrão, marginal e que tinha roubado a sua equipe. Informo que me senti com a integridade moral e profissional ofendida."*

Sobre o ofendido, aliás, vale dizer que o Árbitro Dyorgines Padovani, goza de grande prestígio na comunidade esportiva, apresentando conduta ética e atuações sempre elogiadas e sobretudo equilibradas.

Ainda que o Recorrente tenha se arrependido dos fatos, retratando-se com o pedido de desculpas ao ofendido, de igual forma transmitida ao vivo pela TVE, na partida seguinte, o que é por demais louvável e deve ser levado em consideração, não lhe retiram o caráter infracional ou apagam a sua conduta recriminável.

Nesse sentido, tenho a conduta anti jurídica do Recorrente como caracterizada.

Por consequência, afastos as razões apresentadas pelo Recorrente, relacionadas às altas temperaturas, bem como o desconhecimento da ilicitude do seu comportamento, para justificar ou motivar o cometimento da conduta anti jurídica.

Não obstante a infração tenha se configurado e deva o Recorrente por ela ser sancionado, a tipificação e a dosimetria da pena, em meu sentir, parecem inadequadas e foram por demais severas.

É que há de se levar em consideração que a retratação da conduta ofensiva, ocorrera na idêntica forma que tivera início e, como dito anteriormente, deve ser levada em consideração; Se não para isentá-lo de sanção ou apagar o seu cometimento, então para arrefecê-la.

Nesse sentido, tenho por razoável considerar que a conduta anti jurídica adotada pelo apenado, fora aquela tipificada no artigo 258, do CBJD. Vejamos, *in verbis*:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, SEM PREJUÍZO DE OUTROS:

I — desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II — desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC)

Veja que a conduta descrita no artigo em destaque, mormente aquela disposta no inciso II, qual seja, “desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões”, parece melhor amoldar-se ao comportamento do Recorrente.

Nesse sentido, tenho por correta a desclassificação da denúncia no artigo 243-F, caput e 243-F, §1º, do CBJD, para o artigo 258, §2º, inciso II, do CBJD.

Quanto à dosimetria da pena, assiste parcial razão ao Recorrente, uma vez que a pena aplicada fora por demais severa.

Em que pese a conduta do atleta, repita-se, tenha sido reprovável e mereça reprimenda, fixo a suspensão em 2 (duas) partidas, sendo esta razoável e proporcional à conduta ofensora.

Nesse sentido, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reformar a decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar e desclassificar a tipificação para aquela prevista no artigo 258, §2º, inciso II, do CBJD, condenando o Recorrente a pena de suspensão de 2 (duas) partidas.

É como voto.

Vitória-ES, 04 de Abril de 2024

ROGÉRIO FARIA PIMENTEL
Auditor Relator